



49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100291-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACURUBA

INTERESSADOS: GUSTAVO CABRAL SOARES, ISABELLA LUIZA GOMES QUIRINO MENEZES LEAL FREIRE DE ALMEIDA, REJANE MARIA GUERRA LINS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 793 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100291-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Isabella Luiza Gomes Quirino Menezes Leal Freire de Almeida

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores de Itacuruba

CONSIDERANDO a não adoção das alíquotas de contribuição do ente público determinadas pela legislação atual (Artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e Artigo 24 da Orientação Normativa da Secretaria de Políticas de Previdência Social nº 01/07), comprometendo a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do ITACURUBAPREV;

CONSIDERANDO o envio tardio dos demonstrativos previdenciários e repasses de 2015 à Previdência Social, descumprindo o disposto na Portaria do Ministério da Previdência Social nº 204 /2008;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Isabella Luiza Gomes Quirino Menezes Leal Freire de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Gustavo Cabral Soares

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores de Itacuruba



CONSIDERANDO a não adoção das alíquotas de contribuição do ente público determinadas pela legislação atual (Artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e Artigo 24 da Orientação Normativa da Secretaria de Políticas de Previdência Social nº 01/07), comprometendo a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do ITACURUBAPREV;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Gustavo Cabral Soares, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores de Itacuruba

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar a alíquota da contribuição patronal em sua plenitude, adequando-a ao disposto no Art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, evitando o comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do ITACURUBAPREV;
2. Encaminhar à Previdência Social os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR tempestivamente e com dados consistentes.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO